

**CORREIO BRAZILIENSE**

*Direito de Justiça*  
26 de março de 2012

**Remuneração de Administradores de Instituições Financeiras**

**N**o ano passado o Banco Central do Brasil tornou pública a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.921 que dispôs sobre a política de remuneração de administradores de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pela referida autarquia.

Não há dúvida de que a origem para a regulamentação desse assunto no Brasil foi provocada em 2008 pela enorme crise financeira que assolou o mercado financeiro internacional, gerando, em consequência, uma crise de proporções sem precedentes, em que a opinião pública geral se rebelou contra os generosos pacotes salariais pagos pelos bancos a seus executivos, até

mesmo depois de receberem ajuda financeira de seus respectivos governos, em contraste com a ausência de suscetibilidade de membros integrantes do Legislativo, que ficaram estarecidos com a alta remuneração paga pelo mercado financeiro, enquanto muitos trabalhadores perdiam suas casas e empregos.

Nesse particular, inobstante a crise financeira não tenha atingi-

do o Brasil com a mesma intensidade, o país não ficou alheio a todas as imprudências cometidas pelos operadores do mercado financeiro e de capitais, ocorridas em diversos mercados, especialmente o americano, resultando daí a necessidade de se criar legislação específica acerca da matéria, fortalecendo os alicerces do nosso Sistema Financeiro Nacional e, por conseguinte, a economia de um modo geral.

Dentro desse contexto e objetivando evitar o mesmo fenômeno

ocorrido no mercado internacional, através da citada resolução as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Bacen estão obrigadas a implementar e manter uma política dere-

muneração de seus administradores. Embora a norma tenha entrado em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 29/11/2010, o CMN postergou a sua eficácia para 1º de janeiro de 2012.

Um aspecto interessante, entretanto, já merece atenção, em relação à norma e diz respeito à forma de remuneração, que deverá ser composta por pagamento em espécie, ações e instrumentos basea-

**JOSÉ  
CARLOS  
MOTA  
VERGUEIRO**

» Sócio de Velloza & Girotti Advogados Associados e especialista em Direito Tributário e Trabalhista.



dos em ações ou outros ativos, podendo compreender: remuneração fixa — salários, honorários e comissões; e remuneração variável — bônus, participação nos lucros e outros incentivos associados ao desempenho. Essa política deverá também ser compatível com a política de riscos e levar em conta o montante global e à alocação da remuneração dos administradores.

Para a consecução e atendimento desse novo conjunto de obrigações, a constituição de um Comitê de Remuneração será obrigatória para todas as instituições: constituídas sob a forma de companhia aberta — aquelas obrigadas a manter Comitê de

Auditoria e, finalmente, que façam parte de conglomerado financeiro integradas por instituição financeira que se enquadre em alguns dos requisitos acima citados.

A propósito da remuneração, além do dever de ser mantida uma política de gestão que leve em conta fórmulas que não exponham a instituição a riscos, os critérios para pagamento da remuneração variável não podem deixar de considerar os desempenhos individual, da unidade de negócios e da instituição, assim como a relação entre esses desempenhos e os riscos assumidos.

Com todos os argumentos ci-

tados, é inquestionável que existem muitos aspectos que já precisam ser estudados pelos impactados, bem como sobre a relevância da norma para a manutenção da saúde da economia nacional. Entretanto, não há dúvidas também de que, embora a resolução tenha sido objeto de audiência pública com a participação de todas as entidades do segmento financeiro, teria sido melhor para todos os interessados se a introdução das mencionadas normas no ordenamento jurídico brasileiro tivesse ocorrido mediante a utilização de Medida Provisória, para conferir-lhe "força de lei".